



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001012/2010-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DE COFINS -
COMPETÊNCIA
Recorrente MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Terceira Seção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá e, justificadamente, o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação de débitos de IRPJ e CSLL com supostos créditos de PIS e COFINS.

A decisão de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade, tendo sua ementa assim redigida:

Ressarcimento de Crédito de Cofins/Compensação Crédito presumido - Há condição imposta para o aproveitamento dos créditos da Cofins gerados por insumos, não podendo o termo “insumo” ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens (não incorporados ao ativo imobilizado) e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes e serviços de manutenção, sejam efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação ou produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviço.

Compensação - A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo. In casu, não há crédito reconhecido para compensar os débitos remanescentes confessados nas DCOMP. Manifestação de Inconformidade Improcedente O contribuinte apresentou recurso voluntário tecendo comentários sobre seu processo produtivo e buscando demonstrar que a glosa realizada pelo Fisco está em descompasso com as normas que regem o seu direito a crédito, em especial quanto aos insumos utilizados na produção.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O Regimento Interno do CARF, ao definir as atribuições de cada uma das três seções que compõe o órgão, no artigo 4º, e 7º, §, 1º, dispõe textualmente:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

[...]Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Conforme se observa, o artigo 4º, I, prevê que cabe à Terceira Seção processar e julgar recursos relacionados à Cofins.

No caso dos autos, em que se está diante de compensação com crédito oriundo de Cofins, tem-se previsão expressa, no artigo 7º, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, dispondo que a competência é definida pelo crédito alegado.

ISSO POSTO, em conformidade com o artigo 4º, I, combinado com o artigo 7º, § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, voto por declinar da competência à Terceira Seção de Julgamento.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator